TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008054-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Documento de Origem: TC - 061/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLEBER LUIZ CAETANO

Aos 21 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Ausente o réu CLEBER LUIZ CAETANO. Presente o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Leandro Wagner de Alcântara, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLEBER LUIZ CAETANO, qualificado a fls.37, foi denunciado como incurso no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, porque em 13.07.16, por volta de 09h52, na Rua Aparecido Pandolfelli, nº 310, em São Carlos, trazia consigo, para uso próprio, 07 (sete) pinos de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não localizado o réu, foram os autos remetidos ao juízo comum (fls.68). Recebida a denúncia (fls.80), foi o réu citado por edital (fls.104). Processo e prescrição suspensos (fls.107). Citado pessoalmente (fls.128), sendo revogada a decisão que suspendia o processo, voltando a correr processo e prescrição (fls.129). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a testemunha faltante, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pela atipicidade da conduta e subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, pediu pena exclusiva de advertência. É o relatório. Decido. A prova do inquérito não é suficiente para a condenação por determinação do artigo 155 do Código de Processo Penal. A prova oral tem natureza repetível e há de ser produzida sob o contraditório. Sem isso, configura-se situação de insuficiência de provas. Não



basta que a testemunha em juízo se limite a reconhecer sua assinatura em documento do inquérito, pois isso não equivale à repetição da prova em juízo.. Assim, em síntese, a prova de autoria produzida no inquérito, sem confirmação sob o contraditório, não é, por conta do artigo 155 do CPP, bastante para a condenação, não obstante não se possa afirmar a inocência do acusado. Hoje, ficou bem evidente que a única testemunha não se lembra do réu nem do caso. Nesse aspecto, seu depoimento não trouxe nenhuma afirmação de autoria. O fato de reconhecer sua assinatura não transforma seu depoimento de hoje em depoimento apto para a condenação. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** CLEBER LUIZ CAETANO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotor:		
Defensor Público:		